

## INTRODUÇÃO

A presente monografia questiona a impossibilidade absoluta de penhora, em processo de execução, de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos em caderneta de poupança, conforme determinado pelo artigo 649, X do Código de Processo Civil.

Tem como objetivo fundamentar juridicamente a necessidade de relativização de tal impossibilidade de penhora face à débitos de natureza igualmente essenciais, no caso, débitos alimentares.

Desta forma, levanta-se como problema a indagação que diante da natureza dos débitos alimentares, se poderia ser relativizada a taxatividade de bens absolutamente impenhoráveis descrita pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, no caso, especialmente o inciso X, que trata de valores inferiores a quarenta salários mínimos depositados em conta poupança.

Para tanto, adotou-se como metodologia à confecção da presente pesquisa teórico-dogmática, a explicação de cunho bibliográfico. Traz, ainda, um estudo jurisprudencial que permitirá a estruturação prática do tema e levantamento de legislação pertinente que permitirá uma demonstração quantitativa e qualitativa do corpo teórico a ser estruturado. Acerca do universo explanado, a pesquisa é inter e transdisciplinar, uma vez que investiga o Direito Constitucional, o Direito Civil e o Direito Processual Civil.

Traz-se como marco teórico o entendimento jurisprudencial da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>1</sup> onde se pleiteava o pagamento

---

<sup>1</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. [...] 2. Não havendo pagamento do débito alimentar, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, cabível a penhora on-line para a satisfação do valor pretérito. 3. Considerando a natureza do crédito alimentar, inaplicável a regra da impenhorabilidade do art. 649, X, do CPC, sendo absolutamente irrelevante o fato de se tratar de conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, dada preponderância do direito a alimentos, que não se submete aos interesses e à conveniência do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70044492437, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM 29/09/2011. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70044492437&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70044492437&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acessado em: 28 mar. 2013).

do débito alimentar através da penhora on-line, tendo esta sido provida, mesmo em face da conta poupança com valores inferiores à 40 salários mínimos. Tal decisão afirma categoricamente ser inaplicável a regra de impenhorabilidade do art. 649, X, do Código de Processo Civil, face à débitos de natureza alimentar, tendo em vista que tais débitos se sobrepõe a conveniência e a segurança da poupança mantida pelo devedor.

Desta feita, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos, sendo que no primeiro deles intitulado, "O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial" dará ênfase ao significado e delimitações da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Já no segundo capítulo, que recebe o nome de "A caderneta de poupança e os alimentos como garantia do mínimo existencial" tratamos da função da caderneta de poupança e dos alimentos, especialmente como garantia do mínimo existencial determinado por nosso ordenamento jurídico, além de trazer à tona o caráter de segurança intrínseco à poupança face ao caráter de urgência do débito alimentar. Por fim, abordamos ainda no terceiro capítulo de nome "A possibilidade de penhora em caderneta de poupança de valores inferiores a quarenta salários mínimos", que irá abordar a responsabilidade do devedor na execução forçada, o instituto da penhora como meio de garantir o cumprimento da execução e o conflito existente entre a impenhorabilidade da Conta Poupança face à necessidade de penhora para o pagamento de débitos alimentares, trazendo à tona a possibilidade de penhora independentemente do valor contido em caderneta de poupança, mitigando o preceito legal contido no art. 649, X, do código de processo civil.

Assim, tem por objetivo demonstrar a necessidade de relativizar o preceito legal de impenhorabilidade absoluta face ao caráter de urgência da obrigação alimentar.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Notando-se que a presente monografia centra-se no problema da possibilidade de penhora, em processo de execução, de valores depositados em conta poupança, mesmo que inferiores a quarenta salários mínimos, sendo, tanto a conta poupança, quanto os alimentos, essenciais a vida da pessoa humana, e, sendo ambos protegidos pelo princípio do mínimo existencial, e dignidade da pessoa humana, tomando por base a complexidade do tema proposto, faz-se necessário trazer a baila alguns conceitos centrais com a finalidade de melhor compreensão do trabalho ora exposto.

Desta feita, os conceitos abaixo explanados, mais precisamente os de execução, penhora, impenhorabilidade, dignidade da pessoa humana, mínimo existencial, caderneta de poupança e alimentos, ajudará a compreender melhor a natureza científica do presente trabalho.

Primeiramente, é necessária a conceituação do que seria a execução acima mencionada.

A execução faz parte do processo civil, tendo o condão conceder o que fora buscado durante o processo. Falar em execução, sob o prisma jurídico é possível entendê-la como um conjunto de atos que buscam fazer valer a solidificação de um direito preestabelecido.

No momento em que se têm uma obrigação a ser cumprida ela pode se dar de forma espontânea ou forçada. Sobre a execução forçada Alexandre Câmara preleciona:

Com a execução forçada o que se quer é, através da substituição da vontade das partes (principalmente da atividade do executado), fazer-se atuar a vontade concreta do direito substancial, através da realização prática do direito de crédito existente segundo o direito material. Trata-se, pois, de verdadeira atividade jurisdicional (o que justifica sua inclusão no Direito Processual e sua submissão aos princípios que formam a estrutura fundamental deste ramo do Direito).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. II. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p.158.

Como parte da execução forçada, temos o instituto da penhora como uma importante aliada para o cumprimento da obrigação, que muitas das vezes não é cumprida de livre e espontânea vontade pelo executado após sua intimação.

A penhora é o ato executório no qual o juiz determina a expropriação de bem do devedor a fim de que satisfaça o débito exequendo.

Segundo Liebman, “a penhora é o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente, tem pois natureza de ato executórios”.<sup>3</sup>

Já para Montenegro Filho:

a penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória (art. 646 do CPC), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição, impostos ao devedor, com a autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade.<sup>4</sup>

Assim, o magistrado, cumpre por meio da penhora, o disposto no artigo 591 do Código de Processo Civil: “O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.<sup>5</sup>

No entanto, deve-se se frisar que não são todos os bens do devedor que são passíveis de penhora, conforme a parte final do próprio art. 591 do código de processo civil informa, há restrições estabelecidas pela lei, no caso, temos os bens revestidos de impenhorabilidade.

Por impenhorabilidade faz-se uma interpretação inversa do instituto da penhora, para que se tenha sua conceituação. Ora, se a penhora pode ser conceituada como o “ato coercitivo que dá início à expropriação de bens do

---

<sup>3</sup> LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 95.

<sup>4</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. v. 2. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 402.

<sup>5</sup> ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**: Código de Processo Civil. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2012, p. 439.

devedor”<sup>6</sup>, a impenhorabilidade pode ser entendida como a impossibilidade de se ter os bens expropriados por determinação legal.

Assim, o direito pátrio, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbrou determinados bens que não seriam passíveis de penhora, de modo que, tais bens seriam a garantia mínima de sustentabilidade da pessoa humana.

Assim, resguardando todos os ramos do direito, sendo encontrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana enquanto mandamento constitucional encontra-se abalizada pelo artigo 1º, III da Constituição da República, cabendo ao Estado oferecer condições mínimas de existência digna a pessoa humana, conforme os ditames da justiça social.

Para Luiz Antonio Rizzato Nunes:

A palavra dignidade vem do latim *dignitas* que significa honra, virtude ou consideração, razão porque se entender que dignidade é uma qualidade moral inata e é à base do respeito que lhe é devido. “Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência [...]”<sup>7</sup>

Dentro do conceito de dignidade da pessoa humana, tem-se a idéia de que o cidadão seja resguardado no que tange ao mínimo existencial para a sua sobrevivência, portanto, temos uma relação íntima do princípio da dignidade da pessoa humana com o instituto do mínimo existencial, ambos essenciais para compreensão do presente trabalho.

Segundo Paulo Gilberto Cogo Leivas o mínimo existencial pode ser conceituado como “o direito a satisfação das necessidades básicas”.<sup>8</sup>

Desta forma, o mínimo existencial é indispensável não só para viver com dignidade, mas também para sobrevivência da pessoa humana.

Neste ínterim, há de ser trazido à tona o instituto dos alimentos e da poupança como meios de garantir a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>6</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p.172.

<sup>7</sup> RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.49.

<sup>8</sup> LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.135.

Dando condições para que o cidadão viva com o mínimo possível, existem no direito pátrio institutos protegidos pela legislação que têm por objetivo certificar que o ser humano se mantenha digno.

A caderneta de poupança é um destes institutos, sendo seu conceito:

Tipo de investimento tradicional que permite ao investidor aplicar em conta bancária do tipo poupança, um valor em dinheiro, que acumula juros e correção monetária, e apresenta liquidez a cada 30 dias. O investimento em caderneta de poupança apresenta atualmente uma taxa de juros de 0,5% ao mês mais a TR (Taxa Referencial), que varia mensalmente. É o único tipo de investimento garantido pelo Governo Federal, sendo também isento de imposto de renda. Os recursos financeiros depositados em caderneta de poupança são destinados ao financiamento da construção e da compra de imóveis. A caderneta de poupança é um investimento de renda fixa (0,5% + TR) com rendimento mensal do dinheiro depositado<sup>9</sup>

Em atendimento aos preceitos basilares do nosso ordenamento jurídico, a Lei nº 11.382/06 deu nova redação ao art. 649 do código de processo civil, incluindo a caderneta de poupança de até 40 (quarenta) salários-mínimos como bem absolutamente impenhorável.

Vejamos:

**Art. 649** - São absolutamente impenhoráveis:

[..]

**X** - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Alterado pela Lei 11.382-2006).<sup>10</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, dando total guarida à nova redação do art. 649 do código de processo civil, entende que deve ser observada a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso X do referido diploma legal.

DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido.<sup>11</sup>

Desta forma, temos por absolutamente impenhorável os valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança.

<sup>9</sup> SANTOS, Claudio. **Caderneta de Poupança**. Disponível em: [http://wiki.advfn.com/pt/Caderneta\\_de\\_poupan%C3%A7a](http://wiki.advfn.com/pt/Caderneta_de_poupan%C3%A7a). Acesso em: 26 abr. 2013.

<sup>10</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp: 1096337 SP 2008/0217675-4, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/08/2009, p. 31/08/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1096337&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>. Acessado em 29 nov. 2013.

Lado outro, temos os alimentos como outro instituto que busca a proteção do mínimo existencial da pessoa humana. O dever de prestar alimentos sequer pode ser questionado, sendo dever dos parentes, cônjuges, pais, dentre outros, prestar o auxílio de alimentos quando necessário.

Como conceituação do instituto, traz-se as considerações de Paulo Nader:

Entre os direitos subjetivos mais invocados em juízo, incluem-se os alimentos que se acham ligados, umbilicalmente aos valores de sobrevivência. Consiste numa prestação periódica decorrente do vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando que deles carece para prover as necessidades vitais e próprias.<sup>12</sup>

Segundo Yussef Said Cahali, a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.<sup>13</sup>

No mesmo diapasão, Orlando Gomes, ampliando conceitualmente o tema, discorre que:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.<sup>14</sup>

Assim, sendo os alimentos necessários à sobrevivência humana, e tendo estes caráter de urgência, poderia este mitigar o direito garantido de impenhorabilidade em conta poupança, que por sua vez possui o caráter de segurança alimentar.

De antemão, temos por instaurado o conflito suscitado no presente trabalho, de um lado a caderneta de poupança, meio de segurança financeira garantido à pessoa humana, sendo inclusive protegida por impenhorabilidade absoluta

---

<sup>12</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil- Direito de Família**. v5, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 447.

<sup>13</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 16

<sup>14</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 427.

determinada por lei e reconhecida por todos os tribunais pátrios, e de outro temos os alimentos, que também é meio de subsistência garantido à pessoa humana, mas têm natureza de urgência.

Assim, o entendimento abarcado no presente trabalho é que poderia sim relativizar o direito garantido a caderneta de poupança em face dos alimentos, principalmente pela sua natureza de urgência, conforme se passa a discursar.

# CAPÍTULO I – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

## 1.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

De início, para melhor compreensão do tema, necessário conceituar o que seriam os princípios no direito brasileiro.

Princípio transmite a idéia de condão a ser seguido, do próprio núcleo ou mesmo de vigas mestras que seguram todo o ordenamento jurídico.

Podemos dizer que os princípios funcionam como bússolas para as demais normas jurídicas, devendo todas apontarem para a mesma direção.

Para Celso de Mello,

Princípio é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>15</sup>

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico atual, sendo epicentro e também fundamento da República Federativa do Brasil e está consubstanciada na Constituição Federal em seu artigo 1º, III:

Art. 1º- A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana;<sup>16</sup> [...]

Todavia, a positivação da dignidade da pessoa humana possui caráter histórico, tendo se espalhando entre as constituições de várias nações do mundo após os horrores da 2ª guerra mundial.

Neste contexto, imprescindível citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela ONU - Organização das Nações Unidas, buscando

<sup>15</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986, p. 230.

<sup>16</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

proteger a pessoa humana resguardando seus direitos mínimos, que, já em seu primeiro artigo, a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana, vejamos:

“Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948 - Art. 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros em espírito de fraternidade.”<sup>17</sup>

Assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe verdadeiramente uma das maiores conquistas da civilização moderna em prol da valorização da pessoa humana, sendo até mesmo comemorada pelos maiores doutrinadores pátrios. Vejamos o que discorre Norberto Bobbio:

Todas as declarações recentes dos direitos do homem compreendem, além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que constituem em poderes.<sup>18</sup>

Assim, buscando atender ao espírito fraterno existente no pós-guerra, o nosso ordenamento jurídico adotou em sua lei máxima, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e Estado democrático de direito.

Tal fato é de extrema importância, visto que significa dizer que há o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário.

No entendimento de Alexandre de Moraes,

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”<sup>19</sup>

Já Wolfgang Sarlet conceitua a dignidade da pessoa humana de forma mais objetiva, vejamos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste

<sup>17</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php). Acessado em: 21.10.2013 às 00:44.

<sup>18</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992, p. 21.

<sup>19</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2005, p.128.

sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>20</sup>

Por outro lado, Ricardo Lobo Torres, descreve a dignidade da pessoa humana como algo mais palpável, ao afirmar que "o direito à alimentação, à saúde e educação, embora não sejam originariamente fundamentais, adquirem o status daqueles no que concerne à parcela mínima sem a qual a pessoa não sobrevive".<sup>21</sup>

Desta feita, o princípio da dignidade da pessoa humana poderia ser comparado a um tronco de árvore, saindo dali diversas ramificações, os quais também são direitos que buscam proteger a pessoa humana.

A realidade é que o princípio da dignidade da pessoa humana é muito amplo, possuindo inúmeros conceitos e englobando diversas garantias, mas, em suma, podemos dizer que a dignidade da pessoa humana protege as pretensões essenciais à vida humana, portanto, trata-se dos direitos fundamentais da vida.

## 1.2 - O mínimo existencial como vertente da dignidade da pessoa humana

O mínimo existencial pode ser entendido como o conjunto de garantias absolutamente necessárias e essenciais para a vida humana.

Assim, certamente o mínimo existencial é intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que, seu atendimento é essencialmente indispensável para considerarmos como digna a vida humana.

Alexy, tratando do mínimo existencial, afirma que "existe um cerne de condições materiais mínimas referentes à dignidade do ser humano que, de tão claro e basilar, impõe-se como regra de conduta em si, como tal devendo ser ordenada e respeitada".<sup>22</sup>

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>21</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p.13.

<sup>22</sup> ALEXY, Robert: **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p 28.

Observa-se que o mínimo existencial, apesar de derivar do princípio dignidade da pessoa humana, que é extremamente amplo, o primeiro é muito mais palpável e restrito, sendo os direitos mínimos que uma pessoa deve ter para sua sobrevivência, tais como alimentação, saúde básica, segurança, etc.

Ana Paula de Barcellos, o identifica como o núcleo da dignidade da pessoa humana, e inclui como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à alimentação, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à Justiça, todos exigíveis judicialmente de forma direta.<sup>23</sup>

O doutrinador Louzada Bernardo discursando sobre o mínimo existencial, afirma:

A ordem jurídica não pode admitir, no estágio atual da civilização, a existência, de um grande grupo de pessoas sem as mínimas condições materiais de subsistência, despidas de alimentação, educação, saúde, habitação, dentre outros requisitos.[...] As ações neste direção devem ter o sentido de, com justiça fiscal, redistribuir a renda, evitando que qualquer pessoa sobreviva abaixo de um nível considerado minimamente satisfatório.<sup>24</sup>

Assim, com o descumprimento do mínimo existencial, temos não apenas por descumprido o princípio da dignidade da pessoa humana, mas temos precipuamente por impossível a manutenção da vida humana.

Vejamos o seguinte entendimento:

Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.<sup>25</sup>

Desta forma, concluímos que o mínimo existencial é muito mais que uma vertente do princípio dignidade da pessoa humana, é na verdade o núcleo e essência da dignidade do ser humano, sem o qual, não há sequer condições de sobrevivência da vida humana.

<sup>23</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 305.

<sup>24</sup> LOUZADA BERNADO. Wesley de Oliveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: Breves reflexões**. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf>. Acessado em: 21 nov. 2013 às 01:20 horas.

<sup>25</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2001, p. 267.

## CAPÍTULO II – OS ALIMENTOS E A CADERNETA DE POUPANÇA COMO GARANTIAS DO MÍNIMO EXISTENCIAL

### 2.1- Os alimentos no direito brasileiro (conceito e requisitos)

Vimos anteriormente que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, estabelecido no art. 1º da Constituição Federal, é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma vimos que o princípio do mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, no entanto, sendo este primeiro constituído dos direitos elementares à manutenção da vida, portanto, núcleo e essência do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a efetivação deste princípio, o texto constitucional elenca vários direitos fundamentais e, dentre eles, os direitos sociais, expressos no art. 6º da Constituição Federal:

CF - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.<sup>26</sup> (grifo nosso)

Dentre as garantias estipuladas no art. 6º da Constituição Federal, encontramos o direito à alimentação e o de prestação de assistência aos desamparados, o que se traduz, logicamente, no dever de prestar alimentos aos desamparados objeto do presente trabalho.

No entanto, os alimentos aqui tratados não correspondem somente a alimentação da pessoa humana, mas aquele conjunto de necessidades vitais e sociais básicas, tais como, vestuário, habitação, saúde, educação e alimentação.

Conforme o próprio Código Civil conceitua:

Código Civil - Art. 1920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.<sup>27</sup>

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>27</sup> BRASIL, Lei n. 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

Ou ainda, em um conceito mais amplo e explicativo, podemos dizer que:

Alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas (como por exemplo, gêneros alimentícios, vestuário, habitação saúde e educação), presentes ou futuras, independente de sexo ou idade, de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em decorrência de doença ou de dedicação a atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não autossustentável ou mesmo de miserabilidade em sentido estrito.<sup>28</sup>

De modo a atender a determinação constitucional acima transcrita, bem como, em atendimento aos princípios basilares do direito, a legislação infraconstitucional trouxe inúmeros dispositivos legais, que buscam estipular garantias e deveres de prestação de alimentos dos pais, filhos, parentes, cônjuges e companheiros.

O dever de sustento dos pais para com seus filhos menores decorre diretamente do poder familiar por eles exercido, encontrando previsão legal desde a Constituição Federal, bem como, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90). Vejamos:

Constituição Federal - Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.<sup>29</sup>

Código Civil – Art. 1696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.<sup>30</sup>

ECA (Lei 8.069/90) - Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.<sup>31</sup>

Lado outro, também é da família o dever de prestar alimentos, conforme o próprio art. 1.696 do Código Cível acima informa, tendo também outras previsões em nosso ordenamento jurídico, dentre os quais citamos:

Constituição Federal - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

<sup>28</sup> SANTOS, Jonny Maikel. **O novo direito de família e a prestação alimentar**. p. 01.2004. disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4740/o-novo-direito-de-familia-e-a-prestacao-alimentar>. acessado em: 27 nov. 2013.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei n. 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 8069. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990.

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>32</sup>

Código Civil - Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.<sup>33</sup>

Código Civil - Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.<sup>34</sup>

Código Civil - Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.<sup>35</sup>

Quanto aos cônjuges e companheiros, a legislação também prevê o dever de alimentos recíprocos, conforme se observa nos artigos seguintes:

Código Civil - Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:  
[...]  
III - mútua assistência;<sup>36</sup>

Código Civil - Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.<sup>37</sup>

Código Civil - Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.<sup>38</sup>

Código Civil - Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.<sup>39</sup>

Portanto, vemos que o dever de prestar alimentos está amplamente difundido na legislação pátria, imputando os deveres de alimentar aos pais, filhos,

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

<sup>33</sup> BRASIL, Lei n. 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau, cônjuges e companheiros.

Tal rol é taxativo e não meramente enunciativo, portanto, limita-se a obrigatoriedade de pagamento de alimentos apenas aos informados pela legislação pátria. Este é o entendimento jurisprudencial, conforme se observa abaixo:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. TIOS E SOBRINHOS. DESOBRIGAÇÃO. DOUTRINA. ORDEM CONCEDIDA.

I - A obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos.

[..].

III - Posicionando-se a maioria doutrinária no sentido do descabimento da obrigação alimentar de tio em relação ao sobrinho, é de afastar-se a prisão do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação de alimentos e de eventual execução dos valores objeto da condenação<sup>40</sup>

Há de se trazer também à tona, que para concessão de alimentos é necessário à observância de certos requisitos.

Assim, tanto para o alimentando, quanto para o alimentante, há requisitos essenciais para concessão de tal benefício, sendo somente concedidos os alimentos a aquele que não tem bens suficientes, nem pode prover sua própria manutenção através de seu trabalho, à custa de quem pode fornecê-los, sem o desfalque do necessário ao seu sustento.

Neste sentido é o Art. 1695 do Código Civil:

Código Civil - Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.<sup>41</sup>

Desta forma, concluímos que além dos pressupostos de legitimidade estipulados nos artigos outrora citados, temos também como essenciais os requisitos de necessidade / possibilidade descritos no art. 1695 do Código Civil.

<sup>40</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça da Bahia**. Habeas Corpus 12079. BA2000/0009738-1. Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira. p. 16.10.2000. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRIS%C3%83O.+DESOBRIGA%C3%87%C3%83O>. Acessado em: 29 nov. 2013.

<sup>41</sup> BRASIL, Lei n. 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

Conforme leciona a doutrina:

“a necessidade varia de cada indivíduo. O montante dos alimentos variará de acordo com cada interessado. A necessidade deflui do tipo de roupa, do lugar que frequentado pelo alimentado, do transporte, da necessidade de concorrência com outros [...] tudo entra no fator necessidade [...] A necessidade advém mais do padrão de vida que os autores possuíam. Como se viu, não é apenas a necessidade de encontrarem-se alimentados e vestidos, com frequência a boa escola, uma vez que ele têm bom padrão social. É a necessidade de terem bons trajes, de vez que frequentam segmento social elevado. Há, pois, necessidade.”<sup>42</sup>

Por outro lado, quanto à possibilidade do devedor, leciona Arnaldo Rizzardo:

Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. [...] Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer-se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la vier a dá-los.<sup>43</sup>

Por fim, destaca-se também como essencial para fixação de alimentos, o atendimento do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o qual nada mais é que a quantificação dos alimentos de forma razoável e proporcional, de modo que atenda o alimentado com suas necessidades básicas, sem impossibilitar a sobrevivência do alimentante.

A legislação civil prescreve neste sentido no art. 1694:

Código Civil – Art. 1694:

§1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.<sup>44</sup>

Assim, sendo os alimentos fixados nos limites da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, em observação ao princípio da proporcionalidade, os valores fixados podem (e devem) ser alterados caso haja alteração das circunstâncias da fixação dos mesmos.

Vejamos o que ministra Caio Mario sobre o assunto:

<sup>42</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei n. 10.406 de 10.01.2002; Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.744.

<sup>43</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei n. 10.406 de 10.01.2002; Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.744.

<sup>44</sup> BRASIL, Lei n. 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

A fixação dos alimentos deve atentar às necessidade de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC, art. 1.694, §1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1.699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer a este verdadeiro dogma é que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do *quantum* é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar.<sup>45</sup>

Para melhor compreensão de todos os requisitos para concessão dos alimentos, vejamos a jurisprudência abaixo, a qual analisa os pressupostos de legitimidade, bem como, requisitos dispostos no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade/razoabilidade. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSIONAMENTO PARA EX-ESPOSA. [...] COMPROVAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. [...] 1. O direito que os cônjuges e ex-cônjuges têm de pedir alimentos entre si, decorrente do dever de mútua assistência inserto no art. 1.694 do Código Civil, deve ser analisado caso a caso, sob os pressupostos da obrigação alimentar, sopesando-se a necessidade de quem os pleiteia e a correlata possibilidade de quem os provê, sempre sujeitos aos limites impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [...] 3. Em que pese a ex-cônjuge não estar impedida de exercer plenamente suas atividades laborativas, a disputa pelo mercado de trabalho foi claramente prejudicada pela dedicação exclusiva ao lar conjugal nos últimos anos, o que dificulta a imediata reinserção sem a devida atualização, capacitação e qualificação, especialmente por contar a ex-mulher com 56 anos de idade, justificando-se a necessidade aos alimentos. [...] 5. O Valor fixado na sentença em favor da segunda autora que atende ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, atende a obrigação alimentar a que está sujeito o réu, mostrando-se compatível com o padrão de vida ostentado pelas partes e com as possibilidades financeiras do réu. 6. Não demonstrando a outra filha maior o atendimento ao requisito da necessidade inserto no art. 1.694 do Código Civil, tendo em vista que não se encontra cursando faculdade, não se evidencia no caso concreto nenhuma peculiaridade a justificar os alimentos após os 24 anos de idade, devendo cessar o pensionamento. 7. Provisamento parcial de ambos os recursos. (Grifo nosso)<sup>46</sup>

Desta forma, concluímos que para termos deferido a prestação de alimentos, deve ser atendidos requisitos indispensáveis contidos na legislação pátria, sendo estes os de legitimidade ativa e passiva, necessidade, possibilidade e proporcionalidade/ razoabilidade.

<sup>45</sup> PEREIRA; Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Versão atualizada de acordo com o Código Civil de 2002; 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 5; p. 498.

<sup>46</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Ap. 71305020078190209 RJ0007130-50.2007.8.19.0209, Rel. Des. Elton Leme, j. 13.01.2010, 17ª câmara cível, p. 21.01.2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=0007130-50.2007.8.19.0209>. Acessado em: 05 nov. 2013.

## 2.2- A caderneta de poupança no direito brasileiro

Outro importante dispositivo constante no direito brasileiro, e cerne do presente trabalho é a caderneta de poupança.

É um dos investimentos mais populares do Brasil utilizado por pessoas físicas para aplicar suas pequenas economias. A facilidade de uso, liberdade de movimentação e o grande interesse das instituições financeiras sobre a caderneta de poupança, em virtude do baixo custo de captação de recursos, garantem a grande procura dos pequenos investidores.

A caderneta de poupança é um investimento em que os poupadores escolhem uma determinada data para fazer depósitos em fundos, nos quais ao final de 30 (trinta) dias auferem rendimentos. Não tem quantidade ou valor específico para os depósitos, contabilizando a renda quando a quantia permanece em conta por mais de 30 (trinta) dias.

Por conceito de caderneta de poupança temos:

Tipo de investimento tradicional que permite ao investidor aplicar em conta bancária do tipo poupança, um valor em dinheiro, que acumula juros e correção monetária, e apresenta liquidez a cada 30 dias. O investimento em caderneta de poupança apresenta atualmente uma taxa de juros de 0,5% ao mês mais a TR (Taxa Referencial), que varia mensalmente. É o único tipo de investimento garantido pelo Governo Federal, sendo também isento de imposto de renda. Os recursos financeiros depositados em caderneta de poupança são destinados ao financiamento da construção e da compra de imóveis. A caderneta de poupança é um investimento de renda fixa (0,5% + TR) com rendimento mensal do dinheiro depositado<sup>47</sup>

A caderneta de poupança tem tamanha importância para o ordenamento jurídico que ganhou proteção especial, sendo instituído, aos valores depositados de até 40 (quarenta) salários mínimos, o caráter alimentar da verba.

Por certo, tal garantia veio em atendimento aos direitos basilares do nosso ordenamento jurídico, eis que verbas de valores inferiores à 40 (quarenta) salários mínimos são entendidos pela doutrina e jurisprudência majoritária como sendo segurança alimentícia pessoal e familiar.

O que se abstrai do texto legal é que o legislador quis dar segurança à pessoa humana de que, em casos de imprevistos, como desemprego ou mesmo

---

<sup>47</sup> SANTOS, Claudio. **Caderneta de Poupança**. Disponível em: [http://wiki.advfn.com/pt/Caderneta\\_de\\_poupan%C3%A7a](http://wiki.advfn.com/pt/Caderneta_de_poupan%C3%A7a). Acesso em: 26 abr. 2013.

uma doença, haveria a caderneta de poupança como recurso imediato da pessoa, garantindo-a não se encontrar em estado indigno por falta do mínimo de recurso.

Vejamos a jurisprudência abaixo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. [...] VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança [...] cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença.<sup>48</sup>

Assim, concluímos serem os valores de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, meio de garantia de subsistência do ser humano, sendo legalmente protegido em função da sua característica claramente alimentar.

### **2.3- O papel dos alimentos e da caderneta de poupança como garantidores do mínimo existencial**

Por certo o Estado Democrático de Direito brasileiro tem por base o princípio dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, o mínimo existencial, conforme alhures falado.

Para a efetivação de tais princípios, a legislação pátria elencou os direitos fundamentais que buscam garantir a vivência do ser humano com o mínimo de dignidade.

Os alimentos, e a caderneta de poupança, cerne da problematização do presente trabalho, são a tradução do mais básico dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, no caso, a alimentação.

Por conseqüência, tanto o direito aos alimentos, quanto a caderneta de poupança, são expressão inequívoca do mínimo existencial no direito brasileiro, eis que a alimentação é absolutamente necessária para manutenção da vida humana.

---

<sup>48</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RESP: 1330567 RS 2012/0129214-0, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.05.2013, p. 27.05.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1330567&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acessado em: 29 nov. 2013.

Ora, se o mínimo existencial se traduz no mínimo necessário para que a pessoa tenha uma vida digna, certamente sua tradução é alcançada na prestação de alimentos ao necessitado, bem como, na pequena reserva em conta poupança, ali guardada com a finalidade de resguardar uma situação extrema, em que, sem tal importância, resultaria em condicionar a pessoa a um estado indigno.

Pela narrativa dos dispositivos legais, da doutrina e também da jurisprudência, não há dúvidas quanto à efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial por meio de tais garantias.

No entanto, embora ambas as garantias se traduzam na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, há claramente distinção entre a natureza de tais garantias.

Portanto, impõe-se dizer que os alimentos possuem natureza alimentar urgente, eis que o alimentando se encontra em estado imediato de necessidade.

Por outro lado, a caderneta de poupança possui também natureza alimentar, no entanto, com característica de segurança ou de subsistência do depositante e de sua família, garantindo que o poupador não entre em estado de indignidade.

Assim chegamos à indagação central do presente trabalho, poderia o direito aos alimentos, de natureza urgente, subjugar a garantia de segurança do pequeno valor depositado em caderneta de poupança?

A primeira vista, podemos até mesmo concluir que sim, no entanto, há de se fazer uma análise mais criteriosa para elucidação do problema, eis que o pequeno valor depositado em conta poupança é absolutamente impenhorável (conforme narraremos a seguir).

Assim, para perfeita resposta ao problema proposto, há a necessidade de uma análise criteriosa do caso, ponderando entre os valores colididos, o qual passaremos a fazer no próximo capítulo.

## **CAPÍTULO III – A POSSIBILIDADE DE PENHORA EM CADERNETA DE POUPANÇA DE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS**

### **3.1 A Responsabilidade patrimonial do devedor na execução forçada**

No capítulo anterior vimos que nosso ordenamento jurídico busca proteger a pessoa humana, dando efetividade aos princípios basilares do direito por meio de garantias aplicáveis a vida humana.

Dentre as garantias existentes no direito brasileiro, temos a caderneta de poupança e o direito aos alimentos como expressões inequívocas do princípio da dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial.

No entanto, de nada adiantaria tais preceitos legais se não houvessem meios para se buscar em juízo o cumprimento da obrigação determinada em lei.

Para tanto, existem procedimentos jurisdicionais adequados que dão efetividade as garantias aqui discutidas, no caso, procedidas por meio da execução forçada de alimentos e dos embargos à execução.

Ambos os procedimentos são exercidos no procedimento executório, ou, processo de execução.

De uma forma geral, a execução é usualmente conceituada como o processo ou etapa em que o magistrado determina as medidas tendentes ao cumprimento de uma obrigação constante em título executivo dotado de certeza e liquidez.

Portanto, fala-se em execução, quando for imposta uma obrigação e seu responsável não a cumprir espontaneamente, cabendo o poder judiciário forçá-lo a cumprir pelos meios legalmente admitidos.

Alexandre Freitas Câmara conceitua a execução como “[...] a atividade jurisdicional que tem pôr fim a satisfação concreta de um direito de crédito, através da invasão do patrimônio do executado [...]”<sup>49</sup>.

---

<sup>49</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, v. II, p. 156.

Assim, o procedimento executivo tem por escopo a satisfação do direito subjetivo da parte exequente, o que, por via de regra, recai sobre o patrimônio do devedor, que responde pelo débito exequendo.

Francesco Carnelutti afirma que, “em suma, a responsabilidade patrimonial, sujeita à execução todos os bens que se encontram no patrimônio do devedor no momento em que se pratica o ato executivo, sendo irrelevante a época em que foram adquiridos.”<sup>50</sup>

Já o dispositivo legal constante do art. 591 do Código de Processo Civil estabelece que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”<sup>51</sup>

Portanto, caso o credor de alimentos não esteja sendo satisfeito em seu direito de recebimento de alimentos, o mesmo pode propor em juízo uma ação executiva, de modo a obrigar o devedor a cumprir tal obrigação.<sup>52</sup>

### 3.2 O instituto da penhora

Não se pode falar de procedimento de execução sem se falar no instituto da penhora. Assim, se a execução é o processo jurisdicional que tem por objetivo obrigar o devedor a cumprir sua obrigação instituída em título executivo, o instituto da penhora é o procedimento, dentro do processo de execução, pelo qual o Estado intervém nos bens do devedor, determinando a captura destes para saldar o débito exequendo.

Para Montenegro Filho,

[...] a penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória (art. 646 do CPC), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição, impostos ao devedor, com

<sup>50</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, 2000, *in*: REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mario Vitor Suarez. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007, p.25.

<sup>51</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>52</sup> Salienta-se aqui, mesmo não sendo este o foco do presente trabalho, que no caso específico da execução de alimentos, pode se dar a execução por meio da expropriação patrimonial, e, em casos específicos, se dar por meio de prisão civil do devedor, de modo a obrigá-lo a cumprir sua obrigação.

a autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade.<sup>53</sup>

Importante salientar que a penhora visa não apenas a expropriação de bens do devedor para a satisfação da obrigação, mas, precipuamente, a individualização destes, eis que, até a realização da penhora, praticamente todos os bens do devedor respondem pelo débito, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil.

Vejamos:

CPC - Art. 591 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.<sup>54</sup>

Ademais, o instituto objetiva também busca garantir o juízo no processo de execução, eis que retira do executado a posse direta do bem penhorado, tornando ineficazes os atos de oneração ou alienação dos bens penhorados.

Conforme leciona Alexandre de Freitas Câmara, a penhora produz efeitos de cunho material e processual, sendo no primeiro caso, a penhora visa “retirar do executado a posse direta do bem constricto e tornar inúteis os atos de alienação ou oneração deste”, já no que tange ao cunho processual, a penhora tem a função de “individualizar e apreender de forma efetiva os bens do devedor designados à satisfação da execução; conservar o bem constricto, evitando o seu desvio ou deterioração e criar preferência para o credor”.<sup>55</sup>

Insta consignar que a legislação estabeleceu rol de bens preferencialmente penhoráveis, conforme podemos ver no art. 655 do Código de Processo Civil:

CPC - Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
 II - veículos de via terrestre;  
 III - bens móveis em geral;  
 IV - bens imóveis;  
 V - navios e aeronaves;  
 VI - ações e quotas de sociedades empresárias;  
 VII - percentual do faturamento de empresa devedora;  
 VIII - pedras e metais preciosos;  
 IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

<sup>53</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007, v. 2. p. 402.

<sup>54</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>55</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de direito processual civil**. V. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p.307.

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
 XI - outros direitos.<sup>56</sup>

Como podemos ver no dispositivo legal acima mencionado, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência de bens penhoráveis, podendo este ser encontrado em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira.

Dando efetividade a determinação supra, principalmente quanto às penhoras de valores depositados em instituições financeiras, o art. 655 do código de processo civil abriu a possibilidade de realização de penhora por meios eletrônicos, popularmente denominado Bacenjud.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.<sup>57</sup>

O BacenJud foi desenvolvido pelo Banco Central para permitir aos juízes obter informações sobre as movimentações financeiras em instituições bancárias, determinando o bloqueio de valores em contas de devedores em processo de execução, dando efetividade ao dispositivo legal supra.

Conforme definição do próprio Banco Central do Brasil,

O Bacen Jud 2.0 é um sistema que permite ao Judiciário, por meio da internet, efetuar determinações e bloqueio, desbloqueio e transferência de valores em contas correntes, de poupança e demais ativos financeiros bloqueáveis, requisição de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras, saldos, extratos e endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional. Com o sistema, o ofício anteriormente encaminhado em papel pode agora ser remetido via internet, oferecendo ao Poder Judiciário maior agilidade, segurança e economia no cumprimento de suas ordens no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.<sup>58</sup>

<sup>56</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>57</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>58</sup> BACEN, Banco Central do Brasil. Bacenjud - **Sistema para envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional via internet**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/supervisoao/bacenjud.asp>. Acessado em: 09.11.2013 às 22:28.

Por certo a penhora online viabiliza a execução quando o exequente desconhece a capacidade financeira do executado ou a localização de seus ativos financeiros.

Entretanto, a penhora online não diferencia os ativos encontrados em nome do devedor, sendo que há bens legalmente protegidos de realização de penhora.

Para melhor tratar de tal garantia, passamos a discorrer sobre a penhorabilidade dos bens.

### 3.2.1 Penhorabilidade

Suscintamente, penhorabilidade é a qualidade que tem a coisa de poder ser penhorada.

Para se chegar ao conceito de impenhorabilidade faz-se necessário interpretação inversa do instituto da penhora, assim, se a penhora pode ser conceituada como o “ato coercitivo que dá início à expropriação de bens do devedor”<sup>59</sup>, a impenhorabilidade pode ser entendida como a impossibilidade de se ter os bens expropriados por determinação legal.

Assim, temos que a qualidade da coisa de não poder ser penhorada é chamada de impenhorabilidade.

Portanto, dizemos que a coisa é penhorável quando a mesma é suscetível de penhora, e ao contrário, dizemos que é impenhorável quando a coisa é protegida da penhora pela legislação pátria.

Vemos que muito embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha adotado o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, insta mencionar que tal princípio não é de todo absoluto.

O próprio art. 591 do código de processo civil <sup>60</sup>, outrora mencionado, já prescreve em sua parte final que há restrições quanto aos bens do devedor de uma obrigação.

---

<sup>59</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2006, p.172.

<sup>60</sup> CPC: Art. 591 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973).

Em complemento a tal dispositivo legal, o art. 648 do Código de Processo Civil prescreve que: “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”<sup>61</sup>.

Acerca da inalienabilidade convém trazer breve apontamento, sendo esta, a qualidade do bem de não poder ser comercializado, eis que, pela vontade humana, é gravado por cláusula de inalienabilidade em registro imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

Em comentário ao disposto no art. 648 do código de processo civil, Marcus Vinícius Gonçalves dispõe em sua obra que “somente os bens de conteúdo econômico podem ser penhorados, aqueles que não tem ou não suscetíveis de apropriação não estão sujeitos à execução”.<sup>62</sup>

Tais limites visam a proteção do devedor, que tem a garantia de não ser privado do mínimo possível para ter uma vida digna, conforme veremos a seguir.

Oportuno mencionar que a legislação e a doutrina diferenciam os bens impenhoráveis em três categorias.

Para Alexandre Câmara<sup>63</sup>, existem os chamados bens absolutamente impenhoráveis (que, em tese, não poderiam ser penhorados em qualquer hipótese), os relativamente impenhoráveis (que teriam sua penhorabilidade condicionada à inexistência de outros bens livres de restrições do devedor) e os bens de família (que em regra, também teria imunidade contra a penhora).

O rol de bens descritos como absolutamente impenhoráveis se encontram descritos pelo art. 649 do código de processo civil, vejamos:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

<sup>61</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>62</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil. Execução e processo cautelar**. v.3. 3. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75.

<sup>63</sup> CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 2. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 313.

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;  
 VI - o seguro de vida;  
 VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;  
 VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;  
 IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;  
 X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.  
 XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.<sup>64</sup>

Já os bens que são dotados de impenhorabilidade relativas se encontram dispostos no art. 650 do código de processo civil:

Art. 650 - Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.  
 I - os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas;  
 II - as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.<sup>65</sup>

Por fim, os bens denominados como de família, dotado também de impenhorabilidade, se encontram descritos pela Lei 8.009/90:

Lei 8.009/90 - Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.<sup>66</sup>

As proteções aqui vislumbradas são expressões dos princípios basilares do nosso direito, que, em sua base, buscam garantir a dignidade da pessoa humana em seu mínimo existencial.

De modo a não desvencilharmos do foco do presente trabalho vamos nos ater aos bens absolutamente impenhoráveis, mais precisamente, ao bem descrito pelo art. 649, X do código de processo civil (o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança) o qual é cerne da discussão, conforme passaremos a discorrer.

<sup>64</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>65</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>66</sup> BRASIL, Lei n. 8.009. **Impenhorabilidade do Bem de Família**. Brasília, DF: Senado, 1990.

### 3.3 A impenhorabilidade absoluta do valor de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança

Conforme vimos, a impenhorabilidade, ou seja, qualidade da coisa não poder ser penhorada, pode ser encontrada na forma absoluta ou relativa.

Como forma de garantir a mínima dignidade de pequenos poupadores que tinham sua pequena reserva depositada em conta poupança extirpada por meio da penhora, a Lei nº 11.382/06 deu nova redação ao art. 649, X, do código de processo civil, incluindo o valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em caderneta de poupança como bem absolutamente impenhorável.

Portanto, com a inclusão da caderneta de poupança no rol de bens absolutamente impenhoráveis, o ordenamento jurídico pátrio deu garantia ao pequeno poupador de ter resguardado tais valores em casos de necessidade.

Dando guarida ao posicionamento legal, o STJ passou entender que deve ser observada a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, X, do código de processo civil antes da realização da penhora. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a decisão indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei nº 11.382/06, a qual alterou o CPC para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I); e b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Aplicação do novel art. 655 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. Existe, assim, a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social" (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos. 4. Agravo regimental provido".<sup>67</sup>

Assim, tornou-se a caderneta de poupança absolutamente impenhorável, o que, em tese, a resguardaria de toda e qualquer incidência de penhora.

Assim, o STJ passou entender que, ainda que não existam outros bens passíveis de penhora, a quantia depositada em cadernetas de poupança, cujo valor

<sup>67</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**, Ag. REsp 1.077.240/BA. 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j.19.02.2009. p. 27.03.2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1077240&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>. Acessado em: 29 nov. 2013.

não ultrapasse 40 (quarenta) salários-mínimos, se encontra protegida da incidência de penhora, portanto, neste caso não há incidência de responsabilidade patrimonial do devedor.

Ao contrário disso, valores depositados em conta poupança, acima de 40 salários mínimos, não são dotados de qualquer resguardo, podendo ser livremente penhorados.

Conforme leciona Theotônio Negrão<sup>68</sup>, bem como consoante a doutrina mais moderna, que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos não pode ser flexibilizado, eis que, a quantia disposta na lei já revela que este é o mínimo valor que deva ser garantido ao devedor para a preservação de sua dignidade.

Além de que, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, confirmou seu entendimento acerca da impenhorabilidade do valor de 40 salários mínimos depositados em conta poupança, vejamos:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. [...]. 3. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do CPC, que cria uma espécie de ficção legal, fazendo presumir que o montante assume função de segurança alimentícia pessoal e familiar. O benefício recai exclusivamente sobre a caderneta de poupança, de baixo risco e retorno, visando à proteção do pequeno investimento, voltada à garantia do titular e sua família contra imprevistos, como desemprego ou doença. 4. O art. 649, X, do CPC, não admite interpretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança, [...] Mesmo aplicações em poupança em valor mais elevado perdem o caráter alimentício, tanto que o benefício da impenhorabilidade foi limitado a 40 salários mínimos [...]. 6. Valores mais expressivos, superiores aos 40 salários mínimos, não foram contemplados pela impenhorabilidade fixada pelo legislador, até para que possam, efetivamente, vir a ser objeto de constrição, impedindo que o devedor abuse do benefício legal, escudando-se na proteção conferida às verbas de natureza alimentar para se esquivar do cumprimento de suas obrigações, a despeito de possuir condição financeira para tanto. O que se quis assegurar com a impenhorabilidade de verbas alimentares foi a sobrevivência digna do devedor e não a manutenção de um padrão de vida acima das suas condições, às custas do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento.<sup>69</sup>

<sup>68</sup> NEGRÃO, Theotônio; BONDIOLI, Luis Guilherme. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 874.

<sup>69</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1330567 RS 2012/0129214-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.05.2013, p. 27.05.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1330567&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acessado em: 29 nov. 2013.

Na argumentação do Superior Tribunal de Justiça vimos que há o entendimento que o valor de até 40 salários mínimos, depositados em caderneta de poupança, presume como verba de segurança alimentar, garantindo a sobrevivência digna do devedor, quando se encontrar em situação de dificuldades.

Vimos também que há um consenso que tal valor é o limite, não podendo ser estendido, visto que o instituto visa apenas garantir a sobrevivência digna e não a manutenção de um padrão de vida.

Além de que, a forma de depósito (conta poupança) e o método de utilização (verba alimentar) devem atender ao preceito legal, eis que, não pode o devedor utilizar-se da conta poupança para fugir de sua responsabilidade de pagamento.

Assim, se depositado o valor em conta poupança, mas havendo comprovação da utilização da verba para outros fins que não a segurança alimentar, incabível a impenhorabilidade preceituada no instituto legal, tornando a verba atingível por penhora.

Compartilha deste entendimento a Jurisprudência pátria, dentre a qual citamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA-POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

1 - A penhora é a maneira pela qual o Judiciário compele o devedor a cumprir determinada obrigação que já deveria ter sido feita de livre e espontânea vontade, arretando assim quantos bens sejam necessários.

2 - O legislador, ao editar a Lei nº 11.382, de 6/12/2006, tentou de uma certa forma proteger o pequeno poupador.

3 - A penhora on-line efetuada via Bacen Jud sobre conta-poupança pode ser autorizada, quando o executado utiliza-se da poupança, fazendo depósitos e retiradas como se conta-corrente fosse, desnaturando totalmente a poupança que o legislador pretendeu preservar ao editar a Lei nº 11.382.

4 - Recurso desprovido<sup>70</sup>

Assim, concluímos que, o valor depositado em caderneta de poupança, de até 40 salários mínimos tem a garantia de não poder ser penhorado, garantia esta definida pela lei de forma absoluta.

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. AGI 11454-0; 3ª T. Cível; Rel. Des. Mário-Zam Belmiro; p.10.3.2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/47885487/trt-18-25-01-2012-pg-296>. Acessado em: 11 nov. 2013.

Há de se citar também que a legislação pátria trouxe exceções às regras de impenhorabilidade absoluta, exceções estas que visam quebrar a garantia absoluta em face de algumas situações específicas.

Citamos os §1º e 2º do art. 649 do código de processo civil como exceções ao rol descrito pelo *caput* do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

[...]

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.<sup>71</sup>

Vemos que as exceções ao rol de bens impenhoráveis do art. 649 do código de processo civil se resumem ao bem adquirido com o crédito exequendo, e as verbas alimentares constantes do inciso IV quando em face de execução de alimentos.

Abrimos uma parêntese aqui para melhor trabalhar a exceção trazida pelo §2º do art. 649, eis que faz-se necessário para comprovação do tema.

No caso, vemos que os bens descritos pelo inciso IV do art. 649<sup>72</sup>, possuem a mesma característica dos bens descritos pelo inciso X deste mesmo dispositivo legal, qual seja alimentícia.

No entanto, a lei somente abriu exceção à penhora na execução de alimentos para as verbas constantes do inciso IV, não havendo qualquer menção às verbas do inciso X.

Frise-se aqui que tanto inciso IV, inciso X, quanto o § 2º do art. 649 do código de processo civil foram acrescentados ou alterados pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, portanto, não estamos diante de uma omissão, mas da expressão da vontade do legislador.

Desta forma, conclui-se que a exceção legalmente instituída quanto à impenhorabilidade descrita no inciso IV do art. 649 do código de processo civil é taxativa, não cabendo interpretação extensiva.

<sup>71</sup> BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

<sup>72</sup> CPC – Art. 649 - IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. (BRASIL, Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973).

Portanto, por lógica, analisando puramente a questão legal, o inciso X não é flexível à penhora, mesmo em se tratando em execução de alimentos.

No entanto, há algo a se repensar, se o legislador permitiu a penhora de bens de natureza alimentar imediata dispostas no inciso IV, do art. 649 do código de processo civil, não seria incoerente não permitir a penhora dos valores em caderneta de poupança, que possuem característica de subsistência futura?

Ou mesmo, se o valor depositado em caderneta de poupança possui natureza alimentar, não poderia este ser utilizado para alimentação de outras pessoas a quem o próprio depositante tem obrigação de sustento?

Por certo é uma indagação complexa, sendo essa a problematização do presente trabalho, a qual propõe a solucionar no próximo tópico.

### **3.4 A possibilidade de penhora em caderneta de poupança, de valores inferiores a 40 salários mínimos na execução de alimentos**

Conforme narrado no tópico anterior, a caderneta de poupança, instrumento eficaz de garantia do mínimo existencial ao pequeno poupador nas horas de dificuldade, tem garantia absoluta de não poder ser penhorada.

Da mesma forma, os alimentos são garantidos por nosso ordenamento jurídico, sendo expressão inequívoca dos princípios basilares do direito brasileiro, eis que, garantem a sobrevivência do alimentando que se encontra em estado de indignidade.

No entanto, em algumas oportunidades, temos o conflito direto de tais garantias, onde o magistrado deve usar de ponderação e razoabilidade para decisão mais justa.

Podemos visualizar o conflito suscitado na execução alimentícia, onde o alimentando se encontra buscando o pagamento forçado dos alimentos já fixados em juízo e não pagos espontaneamente pelo devedor, por meio do instituto da penhora.

Assim, com a ordem de penhora, sendo o dinheiro o primeiro item do rol de bens penhoráveis, logicamente, o valor depositado em conta poupança do devedor é o primeiro a ser atingido pelo Bacenjud.

A indagação que fica seria se o devedor poderia desconstituir a penhora realizada por meio de embargos à execução, eis que, a verba de até 40 salários mínimos depositados em conta poupança é absolutamente impenhorável.

Conforme vimos no item anterior, legalmente, a impenhorabilidade do valor de 40 salários mínimos depositados em conta poupança é absoluta, até mesmo em face da execução de alimentos, pois, ao contrário da verba contida no inciso IV do código de processo civil, não há exceções quanto à proteção estipulada pelo inciso X do código de processo civil.

Embora haja proibição legal, havendo a colisão entre as garantias suscitadas, faz-se necessário que a decisão do magistrado seja tomada à luz da razoabilidade, tendo em vista que, estão em choque valores igualmente protegidos pelo Direito Brasileiro, de um lado a subsistência do devedor de alimentos, e de outro, a sobrevivência do alimentando.

Neste sentido, citamos a doutrina abaixo, o qual denota a importância da ponderação entre garantias e princípios:

Nesse sentido, a pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a conseqüente destruição da tendencial unidade axiológico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade (...) de aceitar que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma "lógica do tudo ou nada", antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu "peso" e as circunstâncias do caso <sup>73</sup>.

Destaca-se sobretudo a sobrevivência da pessoa humana (garantida pelos alimentos) em face da subsistência (garantida pelos 40 salários mínimos da conta-poupança), eis que, enquanto a subsistência visa garantir que a pessoa não entre em situação de indignidade, o estado de sobrevivência é emergencial, havendo necessidade de prestação imediata sob pena de poder causar o fim da vida da pessoa necessitada.

O entendimento abarcado neste trabalho é que, se as verbas provenientes da conta poupança visam amparar as necessidades de subsistência do indivíduo e de sua família, esta deve também abranger o dever de prestar alimentos aos seus dependentes.

---

<sup>73</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1.182.

Diante da situação instaurada, os tribunais vêm dando flexibilidade ao disposto no art. 649, X do código de processo civil, possibilitando assim a realização de penhora em caderneta de poupança de valores inferiores à 40 salários mínimos quando em face de execução de alimentos.

Tal entendimento, embora não esteja pacífico, e seja contrário à disposição literal da lei, vem se firmando, pois, prevalece o entendimento que se o legislador autorizou no §2º do art. 649 do código de processo civil a penhora das verbas alimentares contidas no inciso IV do mesmo dispositivo legal, que traduzem verbas alimentares de natureza imediata (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, etc.), não há como admitir no mundo jurídico que a constrição não possa atingir o numerário depositado em conta poupança (art. 649, X do código de processo civil), eis que se trata de reserva financeira que não serve para custeio de despesas ordinárias, mas para a formação de pequeno investimento voltado à garantia do titular e sua família contra imprevistos.

Como **marco teórico** do presente trabalho, têm se as ideias adotadas pela jurisprudência abaixo, emanada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, traduz de forma conclusiva o entendimento que os Tribunais de todo país vêm adotando para sanar o conflito suscitado. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. [...] **Não havendo pagamento do débito alimentar, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC, cabível a penhora on-line para a satisfação do valor pretérito. 3. Considerando a natureza do crédito alimentar, inaplicável a regra da impenhorabilidade do art. 649, X, do CPC, sendo absolutamente irrelevante o fato de se tratar de conta poupança com valor inferior a 40 salários mínimos, dada preponderância do direito a alimentos, que não se submete aos interesses e à conveniência do devedor.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.<sup>74</sup>

Embora o tema ainda não tenha sido diretamente debatido no Superior Tribunal de Justiça, acompanha este entendimento outros tribunais pátrios:

<sup>74</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Ag. Inst. 70044492437, 8ª câmara cível, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 29.09.2011. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70044492437&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70044492437&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acessado em: 28 mar. 2013.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim decidiu:

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA ON-LINE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE MITIGADA À VISTA DA PREVALÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO ALIMENTAR. MEAÇÃO DA AUTORA PRESERVADA. REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Assim, no confronto entre o direito aos alimentos e à proteção da poupança, deve aquele preponderar, pois que não seria razoável deixar a alimentanda, [...], sem o necessário à sua subsistência para priorizar a manutenção de investimento bancário, à vista da dignidade da pessoa humana [...].<sup>75</sup>

No mesmo sentido, é o julgado proveniente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE ALIMENTOS PENHORA. CONTA POUPANÇA. INTANGIBILIDADE. COTEJO COM A NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO SOBRE AS GARANTIAS ASSEGURADAS À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO OBRIGADO ALIMENTAR. PENHORA MANTIDA. **1. conquanto se reconheça a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, essa regra deve ser mitigada em prestígio à natureza do crédito que se persegue nas ações de execução de alimentos arbitrados em razão do vínculo familiar, assim como ocorre quando o legislador excepcionara a proteção conferida ao produto do trabalho assalariado (CPC, Art. 649, Inciso X E § 2.º), 2. Havendo-se inexorável que o regramento contido no Art. 649, § 2º, do CPC legitima a penhora das verbas salariais do devedor de alimentos como fórmula de realização da obrigação alimentícia, a ponderação entre a proteção resguardada aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos com a natureza e destinação da verba alimentar legítima que aludido regramento, conquanto encerre norma de exceção, seja ampliado de forma a legitimar a constrição dos ativos depositados em poupança como forma de realização da obrigação alimentar que afeta o titular do crédito. 3. se o legislador, na ponderação dos direitos em colisão, permite o mais, que consiste na penhora das verbas salariais do devedor de alimentos, é legítimo ao exegeta, como expressão da previsão legislativa, dela extrair que é o permitido o menos, que representa a constrição de valores depositados em caderneta de poupança, como fórmula de realização da obrigação alimentar que afeta o titular dos ativos ante a natureza da obrigação que o aflige e da premência da sua consumação ante sua destinação, que é satisfazer as necessidades diárias do**

<sup>75</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AC 20130485538 SC 2013.048553-8, 3ª Câmara. Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 07.10.2013, p.11.10.2013 Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24250609/apelacao-civel-ac-20130485538-sc-2013048553-8-acordao-tjsc>. Acessado em: 05 nov. 2013.

**credor de alimentos.** 4. agravo regimental conhecido e desprovido. (grifo nosso)<sup>76</sup>

Nesta mesma esteira assim se manifesta o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Penhora online de valores existentes em conta poupança, cujo saldo não ultrapassava quarenta salários mínimos. Possibilidade em relação aos créditos de natureza alimentar. Mitigação da regra do art. 649, inc. x do código de processo civil. Situação que não desvirtua a finalidade da norma, que é justamente a proteção da família. Declaração de ineficácia da nomeação de bens à penhora. Viabilidade. Preferência da penhora sobre dinheiro. Exegese do art. 655, caput e inc. i do código de processo civil. DECISAO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>77</sup>

Segue o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

IMPENHORABILIDADE DE POUPANÇA AFASTADA DIANTE DO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. [...] PROTEÇÃO AFASTADA. **Prevedo o Código de Processo Civil a possibilidade de penhora de “vencimentos”, “salários”, “remunerações” e “proventos de aposentadoria”, alinhados como verba alimentar, torna-se também possível a penhora de poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive porque de menor onerosidade ao devedor que a incidência em seu salário ou em sua aposentadoria, igualmente verbas de natureza alimentar, amparando a necessidade imediata da pessoa humana, enquanto a poupança segue para garantir a subsistência/emergência futura.** [...] RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (grifo nosso)<sup>78</sup>

Da mesma forma, a doutrina têm se posicionado para admitir a penhora nestes casos. Trazemos o brilhante entendimento de José Miguel Garcia Medina que pontua sobre o assunto:

<sup>76</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** AGR. 20130020096797 DF 0010504-45.2013.8.07.0000, Rel. Teófilo Caetano, j. 26.06.2013, 1ª TURMA CÍVEL, p. 05.07.2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=.+20130020096797+DF+0010504-45.2013.8.07.0000>. Acessado em: 05 dez. 2013.

<sup>77</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná.** Ag. Ins. 963.690-2, 11ª Câmara Cível. Rel. Augusto Lopes Cortes, j. 06.02.2013. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23738559/acao-civil-de-improbidade-dministrativa-9636902-pr-963690-2-acordao-tjpr/inteiro-teor-23738560>. Acessado em: 05 dez. 2013.

<sup>78</sup> BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina,** Ag. Inst. 2013.005998-6, de Taió, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 18-04-2013. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24250609/apelacao-civel-ac-20130485538-sc-2013048553-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-24250610>. Acessado em: 05 dez. 2013.

Parece-nos, contudo, que a regra da impenhorabilidade, na hipótese, não se deve impor em qualquer caso, independentemente da natureza da obrigação. Com efeito, não se afigura correto, p. ex., que o credor de pensão alimentícia deixe de receber o valor que lhe é devido, em razão da impenhorabilidade da aplicação financeira. Pensamos, por isso, que a exceção prevista no § 2º do art. 649 deve se estender também ao inciso X deste mesmo artigo, em atenção à qualidade do direito que se pretende resguardar na hipótese.<sup>79</sup>

Theotônio Negrão esclarece ainda mais:

Se o próprio salário, que se destina à satisfação das necessidades atuais e prementes do alimentante, pode ser penhorado, com maioria de razão suas economias mantidas em poupança, para garantia da satisfação de necessidades futuras.<sup>80</sup>

Verifica-se que, embora a legislação não abra exceção à impenhorabilidade prescrita no inciso X do art. 649 do código de processo civil, o posicionamento dos tribunais e da doutrina vem sendo tendenciosos a admitir a realização de penhora em caderneta de poupança de valores, mesmo que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a impenhorabilidade do numerário depositado em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos deve ser mitigada quando o débito executado possuir natureza alimentar, eis que há prevalência da característica de urgência dos alimentos sobre a subsistência da conta poupança.

Trazemos como hipótese de solução do problema aqui vislumbrado a pacificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal, ou mesmo, o acréscimo do inciso X no § 2º do art. 649 do código de processo civil, legalizando a possibilidade de penhora do valor de 40 (quarenta salários mínimos) em caderneta de poupança quando em face de débito alimentar.

Frisamos que, até a ocorrência da hipótese proposta no parágrafo anterior, temos por não pacificado o tema, eis que, embora haja tribunais decidindo pela possibilidade de penhora, não há na legislação ou súmulas expedidas pelos tribunais superiores, autorização para descumprimento do determinado no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil.

<sup>79</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 810.

<sup>80</sup> NEGRÃO, Theotônio; BONDIOLI, Luis Guilherme. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 43ª ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 813.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alimentos é um dos institutos jurídicos mais significativos da justiça em nosso ordenamento jurídico. Por certo a pessoa necessitada não pode ficar a mingua do mínimo cabível para sua existência.

Por outro lado, a caderneta de poupança também garante ao poupador a segurança de não ser privado de uma vida digna em caso de necessidade.

Ambos os institutos são expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial, os quais são à base de nosso ordenamento jurídico.

No entanto, não pode o direito à sobrevivência do necessitado de alimentos sucumbir à segurança do devedor de alimentos em ter depositado valores em conta poupança para se precaver de futuro imprevisto.

Destaca-se aí a sobrevivência da pessoa humana (garantida pelos alimentos) em face da subsistência (garantida pelos depósito de 40 salários mínimos da conta-poupança), eis que, enquanto a subsistência visa garantir que a pessoa não entre em situação de indignidade, o estado de sobrevivência garante o prosseguimento da própria vida da pessoa necessitada.

Assim, as verbas provenientes da conta poupança garantidas pelo inciso X do art. 649 do código de processo civil devem ser abrangidas pela penhora quando o que se encontra em jogo é o dever de prestar alimentos.

Conforme vimos, os tribunais pátrios vêm dando flexibilidade ao disposto no art. 649, X do código de processo civil, possibilitando assim a realização de penhora em caderneta de poupança quando em face de execução de alimentos, entendimento este, abarcado neste trabalho.

Além disso, também prevalece o entendimento que se o legislador autorizou no §2º do art. 649 do código de processo civil a penhora das verbas alimentares contidas no inciso IV do mesmo dispositivo legal (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, etc.), não há como admitir no mundo jurídico que a constrição não possa atingir o numerário depositado em conta poupança (art. 649, X do código de processo civil), eis a urgência dos alimentos.

Concluimos que, embora os tribunais de segunda instância vêm dando guarida ao entendimento abarcado neste trabalho, o tema ainda não se encontra pacífico, eis que é evidente a proibição legal, bem como, não há nos tribunais superiores súmula pacificando o assunto.

Portanto, a solução do problema aqui vislumbrado seria a pacificação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal, ou mesmo, o acréscimo do inciso X no § 2º do art. 649 do código de processo civil por nossos legisladores, legalizando a possibilidade de penhora do valor de 40 (quarenta salários mínimos) em caderneta de poupança, garantindo assim a sobrevivência do necessitado de alimentos em face da segurança dada ao devedor poupador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert: **Teoria de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito: Código de Processo Civil**. 8 ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BACEN, Banco Central do Brasil. **Bacenjud - Sistema para envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional via internet**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/fis/supervisao/bacenjud.asp>. Acessado em: 09.11.2013 às 22:28.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8069. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 1973.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.009. **Impenhorabilidade do Bem de Família**. Brasília, DF: Senado, 1990.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. AgRg no REsp: 1096337 SP 2008/0217675-4, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/08/2009, p. 31/08/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1096337&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>. Acessado em 29 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. [...] VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. RESP 1330567 RS 2012/0129214-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.05.2013, p. 27.05.2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1330567&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acessado em: 29 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça.** EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06Ag. REsp 1.077.240 BA 2008/0164924-7. 2ª turma, Rel. Min. Castro Meira, j.19.02.2009. p. 27.03.2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1077240&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=14>. Acessado em: 29 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça da Bahia.** HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. TIOS E SOBRINHOS. DESOBRIGAÇÃO. DOCTRINA. ORDEM CONCEDIDA. Habeas Corpus 12079 BA2000/0009738-1. Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira. p. 16/10/2000. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PRIS%C3%83O.+DESOBRIGA%C3%87%C3%83O>. Acessado em: 29 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSIONAMENTO PARA EX-ESPOSA. [...] COMPROVAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-RAZOABILIDADE. Ap. 71305020078190209 RJ0007130-50.2007.8.19.0209, Rel. Des. Elton Leme, 17ª câmara cível, j. 13.01.2010, p. 21.01.2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=0007130-50.2007.8.19.0209>. Acessado em: 05 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. DESBLOQUEIO DE VALORES EM POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA-POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGI 11454-0; 3ª T. Cível; Rel. Des. Mário-Zam Belmiro; p.10.3.2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/47885487/trt-18-25-01-2012-pg-296>. Acessado em: 11 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA ON-LINE DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. SALDO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE MITIGADA À VISTA DA PREVALÊNCIA DO DIREITO AO CRÉDITO ALIMENTAR. MEAÇÃO DA AUTORA PRESERVADA. REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. RECURSO DESPROVIDO. AC 20130485538 SC 2013.048553-8, 3ª Câmara. Rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 07.10.2013, p. 11.10.2013. Disponível em: <http://tj->

sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24250609/apelacao-civel-ac-20130485538-sc-2013048553-8-acordao-tjsc. Acessado em: 05 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE ALIMENTOS PENHORA. CONTA POUPANÇA. INTANGIBILIDADE. COTEJO COM A NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO SOBRE AS GARANTIAS ASSEGURADAS À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DO OBRIGADO ALIMENTAR. PENHORA MANTIDA. AGR. 20130020096797 DF 0010504-45.2013.8.07.0000, Rel. Teófilo Caetano, j. 26.06.2013, 1ª TURMA CÍVEL, p. 05.07.2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=.+20130020096797+DF+0010504-45.2013.8.07.0000>. Acessado em: 05 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Paraná.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ag. Ins. 963.690-2, 11ª Câmara Cível. Rel. Augusto Lopes Cortes, j. 06.02.2013. Disponível em: <http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23738559/acao-civil-de-improbidade-dministrativa-9636902-pr-963690-2-acordao-tjpr/inteiro-teor-23738560>. Acessado em: 05 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina,** IMPENHORABILIDADE DE POUPANÇA AFASTADA DIANTE DO CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. [...] PROTEÇÃO AFASTADA. Ag. Inst. 2013.005998-6, de Taió, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 18-04-2013. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24250609/apelacao-civel-ac-20130485538-sc-2013048553-8-acordao-tjsc/inteiro-teor-24250610>. Acessado em: 05 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENHORA ON LINE. CABIMENTO. Ag.Inst. 70044492437. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 29.09.2011. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70044492437&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70044492437&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acessado em: 28 mar. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** v. II. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**, 2000, *in*: REDONDO, Bruno Garcia; LOJO, Mario Vitor Suarez. **Penhora**. São Paulo: Método, 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil. Execução e processo cautelar**. v.3. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Processo de execução**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LOUZADA BERNADO, Wesley de Oliveira. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil**: Breves reflexões. Disponível em: <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/WesleyLousada.pdf>. Acessado em: 21/10/2013 às 01:20 horas.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: RT, 1986.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Atlas. 2005.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil- Direito de Família**. v5. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEGRÃO, Theotônio; BONDIOLI, Luis Guilherme. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php). Acessado em: 21.10.2013 às 00:44.

PEREIRA; Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Versão atualizada de acordo com o Código Civil de 2002; 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei n. 10.406 de 10.01.2002; Rio de Janeiro: Forense; 2007.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Jonny Maikel; **O novo direito de família e a prestação alimentar**. p 01.2004. acessado em: <http://jus.com.br/artigos/4740/o-novo-direito-de-familia-e-a-prestacao-alimentar>. acessado em: 27/10/2013.

SANTOS, Cláudio. **Caderneta de Poupança**. Disponível em: [http://wiki.advfn.com/pt/Caderneta\\_de\\_poupan%C3%A7a](http://wiki.advfn.com/pt/Caderneta_de_poupan%C3%A7a). Acesso em: 26.04.2013.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

## **ANEXOS**